



LEI Nº 757/2009, DE 15 DE MAIO DE 2009.

DISCIPLINA SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, MANTIDOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIRAZ**, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A **CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados Conselhos Escolares nos Estabelecimentos de Ensino, mantidos pelo Poder Público Municipal, constituídos pela direção da escola e de representantes da comunidade escolar.

Parágrafo Único – Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 2º - Os Conselhos Escolares terão as funções consultiva, deliberativa, fiscal e articuladora, constituindo-se no órgão máximo ao nível da escola, nos limites da legislação em vigor e compatíveis com as diretrizes e política educacional traçadas pela Secretaria de Educação.

Art. 3º - O Conselho Escolar será um centro permanente de debate, de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução de conflitos que possam interferir no funcionamento da escola e nos problemas administrativos e pedagógicos que esta enfrenta.

Art. 4º - Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas em Regimento Próprio de cada unidade escolar, devem obrigatoriamente constar as de:

- I. Elaborar o Regimento Interno do Conselho Escolar;



- II. Coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar;
- III. Convocar assembleias-gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;
- IV. Garantir a participação das comunidades escolar e local na definição do projeto político-pedagógico da unidade escolar;
- V. Promover relações pedagógicas que favoreçam o respeito ao saber do estudante e valorize a cultura da comunidade local;
- VI. Propor e coordenar alterações curriculares na unidade escolar, respeitada a legislação vigente, a partir da análise, entre outros aspectos, do aproveitamento significativo do tempo e dos espaços pedagógicos na escola;
- VII. Propor e coordenar discussões junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas na escola, respeitada a legislação vigente;
- VIII. Participar da elaboração do calendário escolar, no que competir à unidade escolar, observada a legislação vigente;
- IX. Acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (abandono escolar, aprovação, aprendizagem, entre outros) propondo, quando se fizerem necessárias, intervenções pedagógicas e/ou medidas sócio-educativas visando à melhoria da qualidade social da educação escolar;
- X. Elaborar o plano de formação continuada dos conselheiros escolares, visando ampliar a qualificação de sua atuação;
- XI. Aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da escola, sobre a programação e a aplicação de recursos financeiros, promovendo alterações, se for o caso; fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;
- XII. Promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos Escolares.

Parágrafo Único – Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardadas as normas e diretrizes da Secretaria de Educação.

Art. 5º - O Conselho Escolar será constituído:

- a) Diretor da Escola;
- b) Um representante da supervisão de ensino ou da orientação educacional;
- c) Um representante dos professores;
- d) Um representante dos funcionários da Escola;
- e) Dois representantes de pais ou responsáveis de alunos;
- f) Dois alunos regularmente matriculados, maiores de 12 anos.

§ 1º - O Diretor integrará o Conselho Escolar, como membro nato, e, em seu impedimento, por um elemento por ele indicado.



§2º - Em não havendo alunos maiores de 12 anos, a representação de pais se estenderá para quatro membros.

Art. 6º - Os membros do Conselho Escolar, bem como seus suplentes, serão eleitos por seus pares, em reuniões ou Assembléias especialmente convocadas para esse fim.

Art. 7º - Nenhum membro da comunidade escolar poderá participar de mais de uma categoria na mesma escola, votando ou concorrendo, ainda que represente segmentos diversos ou acumule funções, respeitada a seguinte hierarquia:

- I. Professor
- II. Funcionário
- III. Aluno
- IV. Pai

Art. 8º - Será constituída na Escola uma Comissão Eleitoral para dirigir o processo da eleição e outra na Secretaria Municipal de Educação com a finalidade de dirimir dúvidas suscitadas e atuar em grau de recurso.

§ 1º - As Comissões Eleitorais citadas no *caput* deste artigo serão formadas e instaladas no primeiro semestre do ano, sendo a data da votação fixada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A Comissão Eleitoral será responsável pela convocação da assembléia-geral da comunidade escolar para definir a forma de eleição e definir o regimento eleitoral.

Art. 9º - A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela direção da escola e as seguintes pelo próprio Conselho Escolar, no prazo a ser determinado em Regimento Interno de cada Conselho.

Art. 10 - O Conselho Escolar elegerá seu presidente, vice-presidente e secretário, entre os membros que o compõem, a exceção do Diretor, desde que maiores de 18 anos.

Art. 11 - O mandato do Conselho Escolar terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva.

Parágrafo Único - Excetuam-se deste artigo, as categorias compostas por apenas um elemento.

Art. 12 - A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 13 - O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário.



§ 1º - As reuniões ordinárias serão convocadas pelo presidente, ou, no seu impedimento e do vice, pelo diretor, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, com pauta claramente definida na convocatória.

§ 2º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo presidente do Conselho Escolar ou a pedido de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento dirigido ao presidente, especificando o motivo da convocação.

Art. 14 – O Conselho Escolar funcionará somente com o “quorum” mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo Único – Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar, tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 15 – A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da unidade escolar ou destituição.

Parágrafo Único – O ato de destituição da função de conselheiro deverá estar definido em Regimento Próprio.

Art. 16 – Cabe ao Suplente:

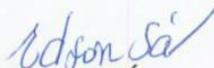
- I. Substituir o titular em caso de impedimento;
- II. Completar o mandato do titular em caso de vacância.

Art. 17 – As peculiaridades do Conselho Escolar de cada unidade deverão ser especificadas em Regimento Interno, a ser elaborado pelo Conselho, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação e a legislação vigente.

Art. 18 – O disposto nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal de Aquiraz.

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, em 15 de Maio de 2009.


EDSON SÁ
PREFEITO MUNICIPAL

